



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11042.000255/2004-34
Recurso nº	135.534 Embargos
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-34.133
Sessão de	06 de novembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/05/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – São cabíveis embargos de declaração se o voto condutor do acórdão não explicitar os motivos e fundamentos que levaram a Câmara a decidir em determinado sentido.

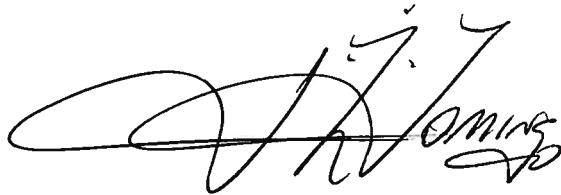
MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO – Havendo descrição correta da mercadoria importada, o simples erro de classificação fiscal não pode implicar a penalidade como se inexistente a guia de importação.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando omissão do Acórdão n.º 301-33.721, de 27/03/2007, por ausência de fundamentação para exclusão da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Em despacho, este Relator entendeu pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço dos Embargos de Declaração por atenderem os requisitos de admissibilidade.

Realmente o voto condutor do Acórdão não enfrentou na parte do fundamento da decisão os motivos para exclusão da penalidade aplicada com base no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985. Em razão disso passo a esclarecer as razões de decidir que conduziram a Câmara a votar pela exclusão da penalidade na forma consignada na ementa do Acórdão.

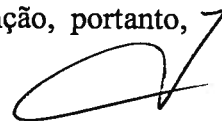
No que se refere à aplicação da multa do controle administrativo, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, entendo não seja ela aplicada a este caso concreto, tendo em vista que a mercadoria importada estava amparada pela sua declaração de importação e submetida à licença automática de importação, tendo descrito a mercadoria de forma completa. É incorreto afirmar, que uma licença de importação para uma mercadoria cuja classificação fiscal estava equivocada, desampara-a, por não corresponder à mercadoria apresentada.

Insta salientar, que a AUSÊNCIA da Licença de Importação (documento equivalente) é uma coisa; e ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA nela contida é outra coisa. Comparando esses vocábulos, a AUSÊNCIA é a falta, a carência, a inexistência de alguma coisa, e o ERRO é o engano, a incorreção, a inexatidão de alguma coisa. Como se vê, são designações completamente diferentes, as quais não podem ser equiparadas.

Assim, não há que se equiparar, erro na classificação fiscal da mercadoria importada, constante na Guia de Importação, com a sua falta. Deste modo, inaplicável a multa em comento. Forçoso reconhecer, a partir dessa constatação, que a instituição de penalidades tributária são destinatárias das obrigações tributárias oriundas de relação jurídica tributária de dar e de relação jurídica tributária de fazer, ou seja, de cunho patrimonial ou de cunho prestacional.

A sanção tributária decorre da constatação da prática de um ilícito tributário, ou seja, é a prática de conduta diversa da deonticamente modalizada na hipótese de incidência normativa, fixada em lei. É o descumprimento de uma ordem de conduta imposta pela norma tributária. Se assim, tendo o modal deontico obrigatório determinado a entrega de coisa certa ou a realização de uma tarefa (obrigação de dar ou obrigação de fazer), o fato do descumprimento, de pronto, permite a aplicação da norma sancionatória.

Tratando-se de norma jurídica validamente integrada ao sistema de direito positivo (requisito formal), e tendo ela perfeita definição prévia em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte de poder conhecer a consequência a que estará sujeito se pela prática de conduta diversa à determinada, a sanção deve ter sua consecução. Tal dever é garantia do Estado de Direito. Isto por que, não só a preservação das garantias e dos direitos individuais promove a sobrevivência do Estado de Direito, mas também a certeza de que, descumprida uma norma do sistema, este será implacável na aplicação da sanção. A sanção, portanto,



constitui restrição de direito, sim, mas visa manter viva a estrutura do sistema de direito positivo.

O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário Penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça; daí a parêmia “*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”, erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigorante cada vez mais fortemente até hoje (Cf. Basileu Garcia, op. Cit., pg. 19).

Na Constituição Federal há expressa disposição que repete a máxima retro mencionada, em seu art. 5º, inciso XXXIX:

“Art. 5º ...

XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional, art. 97:

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Tenho há muito expressado meu entendimento de que o descumprimentos de norma tributária que implique aplicação de penalidade segue o mesmo arquétipo jurídico das infrações penais. Por isso a ele se aplicam as teorias sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos dados por DAMÁSIO E. DE JESUS¹:

“O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja prevista na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.”

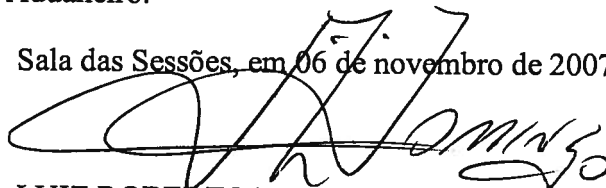
Não há na definição da penalidade a exata correspondência de elementos de fato que possam desencadear o fenômeno da subsunção penal para aplicação da multa. Assim não é possível considerar-se punível a conduta da Recorrente.

¹ in Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, pg. 136/137



Diante desses argumentos, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR-LHES PROVIMENTO e RERRATIFICAR, complementando a decisão recorrida com as razões jurídicas para exclusão da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 11042.000255/2004-34
Recurso n° : 135.534
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional sob alegação de que o Acórdão n.º 301-33.721, de 27/03/2007, apresenta omissão.

Alega a Embargante que a não houve no voto condutos do Acórdão a fundamentação para exclusão da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada.

Em análise perfunctória, creio caber razão à Embargante, pelo que, proponho sejam os autos colocados em pauta para apreciação e julgamento.

Brasília,

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator